



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.009163/96-31
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.383
RECURSO Nº : 121.566
RECORRENTE : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL.

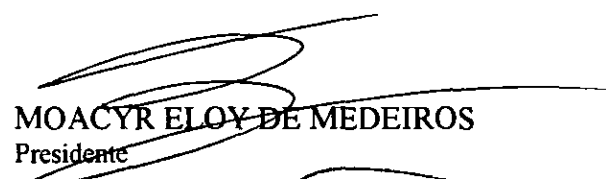
O contribuinte que no curso do processo administrativo adota a classificação proposta pela autoridade fiscal reconhece a inexatidão da classificação que vinha utilizando.

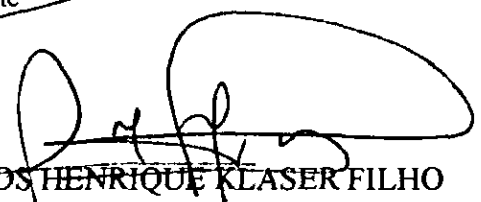
RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.566
ACÓRDÃO Nº : 301-29.383
RECORRENTE : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso de autuação por suposta falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no período de 07/94 a 11/95, e por classificação fiscal errônea no período de 09/92 a 02/96.

Assim, lavrou-se o Auto de Infração, exigindo além da diferença de tributos apurada, juros de mora e as multas, tudo previsto nos artigos 55, I, "b" e II, "c"; 107, 11 c/c 15, 16, 17 e 62; 112, IV e 59, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto 87.981/82, e ainda foram supostamente infringidos os artigos 107, 11 c/c 112, IV; 56, 57, III e 59.

Irresignado, com tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 71/106, alegando em síntese os seguintes fundamentos:

- a exigência fiscal não pode prosperar visto que o crédito tributário é absolutamente ilíquido, resultante da desobediência às leis que regulam o cálculo dos juros e da multa pelo agente fiscal ao estabelecer o montante devido;
- o tributo lançado no auto de infração e a respectiva multa de 100% não foram subsidiados por qualquer planilha de cálculo que pudesse estabelecer com exatidão o seu montante;
- com relação à insuficiência de recolhimento de tributo decorrente de erro de classificação dos produtos de sua fabricação na TIPI, a interessada argumenta que os produtos classificados na posição 8512.20.9900 tiveram redução de alíquota de 15% para 4% por determinação do Decreto nº 1.178, de 04/07/94;
- por fim, deve ser convertido em diligência o presente processo para confirmar a utilização da alíquota de 4% para os produtos de sua fabricação, classificados na posição 8512.20.9900 da TIPI, bem como a correta aplicabilidade da legislação vigente no cálculo dos juros de mora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.566
ACÓRDÃO Nº : 301-29.383

Desta forma, o julgador de primeira instância converteu em diligência sua decisão solicitando que fosse verificado qual a denominação dos produtos vendidos pelo contribuinte, pois os mesmos não aparecem no Auto de Infração.

Ao prestar as informações solicitadas, o agente fiscal certifica que o produto em questão se denomina “lanternas plásticas”, e que o contribuinte classificava na posição 8512.20.9900, passando agora a adotar a posição 8512.20.9000, após o Auto de Infração, como “lentes plásticas”.

Na decisão de 1ª instância - DRJ/SPO nº 023781/98.31.820, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, tendo em vista que confirmada a classificação adotada pelo fisco pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, torna exigível o crédito a ser recolhido, com os respectivos acréscimos legais. Ainda, entendeu ser cabível a cobrança do IPI apurado em exame da escrita fiscal não recolhido nem declarado na DIPI.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, onde novamente foram repisados os argumentos já expendidos na sua defesa de primeira instância.

Assim sendo, os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho para julgamento quanto à matéria de sua competência, sendo posteriormente remetidos a este Conselho para julgamento quanto à classificação das mercadorias, nos termos do Decreto nº 2.562/98

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.566
ACÓRDÃO Nº : 301-29.383

VOTO

A discussão, no presente caso, cinge-se à correta utilização de alíquota de produto importado pelo contribuinte, classificado no código 8512.20.9900, utilizando-se da alíquota de 4% ao invés da alíquota de 15% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em decorrência da redução promovida pelo Decreto nº 1.178/94.

Para que não existissem dúvidas e fosse assegurado o amplo direito de defesa do contribuinte, antes da decisão de primeira instância, os autos baixaram em diligência com o fito de se verificar qual a denominação dos produtos vendidos pelo contribuinte, uma vez que os mesmos não aparecem no Auto de Infração, tendo apenas a classificação 8512.20.9900 da TIPI como referência.

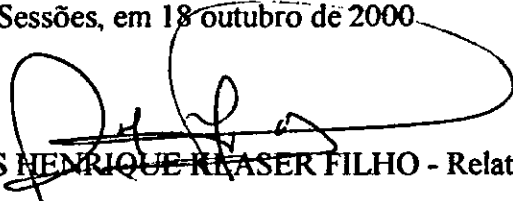
O contribuinte ao prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 134, e conforme consta na informação fiscal de fls. 135, informa que os produtos objetos do Auto de Infração, denominados "lanternas plásticas", os quais eram classificados na posição 8512.20.9900 pelo contribuinte antes da auditoria realizada, passaram a ser classificados na posição 8512.20.9000, relativa aos produtos denominados "lentes plásticas".

Como se pode depreender das informações prestadas pelo contribuinte, a utilização da alíquota menor em virtude da redução de alíquota promovida pelo Decreto 1.178/94, não se aplica ao presente caso, por não se tratar de erro na classificação na TIPI da mercadoria produzida, o que é inclusive confirmado pelo contribuinte ao utilizar a classificação proposta pela fiscalização, consoante informação de fls. 134.

Assim, entendo que a alíquota devida no caso em questão é de 15%, e não a de 4% como pretende o contribuinte, pois como já demonstrado e até confirmado pelo mesmo, efetivamente houve erro na classificação do produto, razão pela qual não faz jus ao benefício do "ex" instituído pelo Decreto 1.178/94.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário mantendo a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 18 outubro de 2000


CARLOS HENRIQUE KRIEGER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13805.009163/96-31

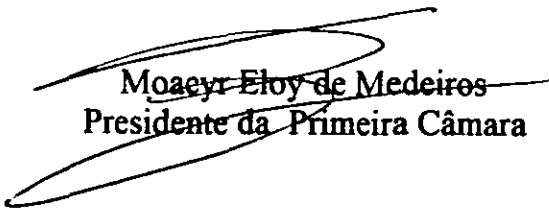
Recurso nº :121.566

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.383 .

Brasília-DF, 19.02.2001...

Atenciosamente,


~~Moacyr Eloy de Medeiros~~
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001



Ligia Joaff Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL